



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução do 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série:	140\$	»	80\$
A 2.ª série:	120\$	»	70\$
A 3.ª série:	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-Lei n.º 40 949** — Promulga o reajustamento dos serviços da Aeronáutica Militar — Revoga o Decreto-Lei n.º 38 805.

**Decreto-Lei n.º 40 950** — Harmoniza a dependência e finalidade das unidades da força aérea e os seus quadros e efectivos com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 949.

**Decreto-Lei n.º 40 951** — Introduce alterações nos Decretos-Leis n.ºs 40 391, 40 392 e 40 393 (Oficinas Gerais de Material Aero-náutico).

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 16 108** — Rectifica, em consequência do determinado na Portaria n.º 16 073, o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 31 665.

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 40 952** — Torna aplicável nos concursos para a promoção à 1.ª e 2.ª classes das diversas categorias do pessoal técnico superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil o disposto no § único do artigo 5.º do Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico Superior do mesmo estabelecimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 402.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 16 109** — Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Angola selos de franquia postal tendo como motivos tipos indígenas daquela província.

**Portaria n.º 16 110** — Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Angola selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário do nascimento do padre José Maria Antunes.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

### Decreto-Lei n.º 40 949

Aconselhando a experiência adquirida em quatro anos de vida da força aérea como ramo independente das forças armadas que, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, se efectuam reajustamentos na organização fixada pelo Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952;

Justificando o presente desenvolvimento da força aérea a execução das disposições previstas na referida Lei n.º 2055 relativas à criação de serviços e à divisão do território nacional, metropolitano e ultramarino, em regiões aéreas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

**Artigo 1.º** A aeronáutica militar ou força aérea tem por missão fundamental a defesa do espaço aéreo do território nacional, metropolitano e ultramarino, e a cooperação com as forças terrestres e navais, compreendendo:

O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;  
Os serviços da força aérea;  
As regiões aéreas e respectivos comandos e unidades operacionais.

§ único. Para a cooperação com as forças terrestres e navais poderão ser, permanente ou eventualmente, constituídos comandos aeroterrestres e aeronavais.

**Art. 2.º** O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica superintende na administração, manutenção e preparação da força aérea, assim como no planeamento das operações aéreas, compreendendo:

O Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica;  
O Estado-Maior da Força Aérea;  
O Conselho Superior da Aeronáutica;  
A Comissão Técnica da Força Aérea.

**Art. 3.º** Os serviços da força aérea têm por finalidade essencial:

O estabelecimento e funcionamento dos sistemas de comunicações da força aérea e dos sistemas de segurança e regulação do tráfego aéreo;

- O recrutamento, preparação, obtenção e manutenção dos meios que constituem a força aérea;
- A contabilidade dos fundos atribuídos à força aérea.

Os serviços da força aérea compreendem:

- O serviço de comunicações e tráfego aéreo;
- O serviço de recrutamento e instrução;
- O serviço de saúde;
- O serviço de material;
- O serviço de infra-estruturas;
- O serviço de intendência e contabilidade.

Art. 4.º Os comandos das regiões aéreas têm por finalidade essencial:

- A mobilização dos meios e organismos de interesse para a força aérea;
- A preparação e execução da defesa aérea do território nacional;
- A preparação das operações de cooperação aeroterrestre e aeronaval com meios aéreos baseados em território nacional.
- A preparação e execução dos transportes aéreos militares.

Art. 5.º Os comandos aeroterrestres e aeronavais, permanente ou eventualmente constituídos, têm por finalidade essencial:

- A execução das operações de cooperação aeroterrestre e aeronaval com meios aéreos baseados em território nacional;
- A preparação e execução das operações de cooperação aeroterrestre e aeronaval com meios aéreos baseados fora do território nacional.

Art. 6.º O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica é dirigido pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que, na imediata dependência do Ministro da Defesa Nacional, é o responsável pelo regular funcionamento dos órgãos do mesmo Subsecretariado e pela administração, manutenção, preparação, disciplina e eficiência da força aérea, assim como pelo planeamento das operações aéreas.

Art. 7.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica tem como seu principal colaborador e conselheiro técnico o chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que é, sob sua proposta, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 8.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea tem como atribuições essenciais aconselhar o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, transmitir as suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a manutenção e a preparação da força aérea, assim como o planeamento das operações aéreas, competindo-lhe especialmente:

- a) Transmitir as determinações do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e elaborar ou mandar elaborar as consequentes directivas, instruções e ordens;
- b) Submeter a despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica os assuntos que por este devam ser resolvidos, prestando nos respectivos processos, geralmente por escrito, a sua informação;
- c) Apresentar ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica os processos de promoção do pessoal da força aérea que satisfaça às necessárias condições;
- d) Propor ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica as medidas que excedam a sua competência necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior da Força Aérea, dos serviços da força aérea, dos comandos

das regiões aéreas, assim como ao satisfatório aprontamento das unidades operacionais;

e) Propor ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica a colocação de oficiais e equiparados nos diferentes órgãos da força aérea;

f) Despachar em nome do Subsecretário de Estado da Aeronáutica os assuntos que lhe tenham sido delegados através de portaria ou despacho;

g) Determinar, por sua iniciativa e dentro da sua competência, o necessário ao regular funcionamento do Estado-Maior da Força Aérea, dos serviços da força aérea e dos comandos das regiões aéreas, assim como ao satisfatório aprontamento das unidades operacionais;

h) Deliberar sobre a colocação dos sargentos e praças e equiparados e do pessoal civil nos diferentes órgãos da força aérea;

i) Deliberar, dentro da sua competência, sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea e pelos comandantes das regiões aéreas;

j) Zelar pela disciplina da força aérea.

Art. 9.º Em exercícios ou manobras e em guerra compete ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

a) Aconselhar o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo o relativo ao emprego da força aérea e à conduta das operações aéreas;

b) Tomar as disposições necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar a execução destas operações.

Art. 10.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea é coadjuvado por dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por natureza das suas funções, hierárquicamente superior a todos os outros generais da força aérea.

§ 2.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea superintende:

a) Nos serviços de comunicações e tráfego aéreo, de material e de infra-estruturas, accionando as respectivas direcções através do 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Nos serviços de recrutamento e instrução, de saúde e de intendência e contabilidade, accionando as respectivas direcções através do 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea;

c) Nas regiões aéreas, accionando directamente os respectivos comandos;

d) Nos comandos aeroterrestres e aeronavais, permanente ou eventualmente constituídos, tendo em consideração o que para cada caso venha a ser estabelecido.

## CAPÍTULO II

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### A) Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica

Art. 11.º O Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica compreende:

- a) Um chefe de gabinete;
- b) Um ajudante de campo;
- c) Uma secção de assistência religiosa e social;
- d) Uma secretaria e arquivo.

Art. 12.º Ao Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica competem:

a) As relações com a Assembleia Nacional e outros órgãos de soberania e com a Câmara Corporativa;

b) As relações com a imprensa e outros meios de difusão;

c) Os assuntos relativos à assistência religiosa e social ao pessoal da força aérea;

d) A publicação da *Ordem à Aeronáutica*, em que serão coligidos todos os diplomas legais e regulamentares que interessam à força aérea;

e) As relações com as missões e adidos aeronáuticos estrangeiros que se não contenham nas atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

f) Os assuntos que não estejam atribuídos a outros órgãos do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e aqueles que o Subsecretário de Estado da Aeronáutica entenda dever reservar.

Art. 13.º Em tempo de paz o quadro do pessoal do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

#### B) Estado-Maior da Força Aérea

Art. 14.º O Estado-Maior da Força Aérea compreende:

a) Uma chefia, com um chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea e dois subchefes do Estado-Maior da Força Aérea;

b) Uma 1.ª Repartição, com três secções: a primeira de assuntos gerais e estatística, a segunda de organização e regulamentação e a terceira de mobilização;

c) Uma 2.ª Repartição, com duas secções: a primeira de informações e a segunda de segurança de voo, treino operacional e operações;

d) Uma 3.ª Repartição, com duas secções: uma de recrutamento e outra de instrução;

e) Uma 4.ª Repartição, com quatro secções: a primeira de registo e movimento de oficiais, a segunda de registo e movimento de sargentos e praças, a terceira de registo e movimento de civis e a quarta de disciplina e justiça;

f) Uma secretaria, arquivo e biblioteca, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações;

g) Um conselho administrativo.

Art. 15.º O chefe do Estado-Maior da Força Aérea superintende na actividade de todo o Estado-Maior da Força Aérea, accionando:

Através do 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, as 1.ª e 2.ª Repartições e a secretaria, arquivo e biblioteca;

Através do 2.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea, as 3.ª e 4.ª Repartições e o conselho administrativo.

Art. 16.º Todas as directivas, instruções, ordens e outras determinações emanadas do Estado-Maior da Força Aérea são da responsabilidade do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sendo normalmente assinadas por este ou, em sua delegação, pelos subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

As repartições do Estado-Maior da Força Aérea têm o carácter de órgãos impessoais de estudo.

Art. 17.º Em tempo de paz o quadro do pessoal do Estado-Maior da Força Aérea é o constante do mapa II anexo ao presente diploma.

#### C) Conselho Superior da Aeronáutica

Art. 18.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Vogais permanentes:

Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;  
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais eventuais:

Chefe do Estado-Maior do Exército;  
Chefe do Estado-Maior da Armada;  
Director-geral da Aeronáutica Civil;  
Director do Instituto de Altos Estudos Militares.

Secretário e arquivista — Chefe da 1.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderão, quando o entenderem, presidir às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º Os vogais eventuais só comparecerão às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica quando para isso forem mandados convocar pelo seu presidente.

§ 3.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir participarão nas reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica, como vogais sem voto, quando para tal forem mandadas convocar pelo seu presidente.

Art. 19.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem funções consultivas, carecendo os seus pareceres de homologação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. O Conselho Superior da Aeronáutica é obrigatoriamente consultado sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização e à preparação da força aérea e relativas à mobilização de pessoal, material, infra-estruturas e organismos necessários à mesma força aérea, em caso de emergência ou de guerra.

O mesmo Conselho é também obrigatoriamente ouvido nas promoções a oficial general da força aérea.

Art. 20.º O Conselho Superior da Aeronáutica reunirá por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

#### D) Comissão Técnica da Força Aérea

Art. 21.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais permanentes — Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

Vogais eventuais:

Director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;

Director do Serviço de Recrutamento e Instrução;

Director do Serviço de Saúde;

Director do Serviço de Material;

Director do Serviço de Infra-Estruturas;

Director do Serviço de Intendência e Contabilidade;

Comandante da 1.ª região aérea;

Comandante da 2.ª região aérea;

Comandante da 3.ª região aérea.

Secretário e arquivista — Chefe da 1.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea.

§ 1.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá, quando o entender, presidir às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea.

§ 2.º Os vogais eventuais só comparecerão às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea quando

para isso forem mandados convocar pelo seu presidente.

§ 3.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir participarão nas reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea, como vogais sem voto, quando para tal forem mandadas convocar pelo seu presidente.

Art. 22.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem funções consultivas, carecendo os seus pareceres de homologação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. A Comissão Técnica da Força Aérea é obrigatoriamente consultada sobre todos os assuntos importantes para a eficiência da força aérea.

A mesma Comissão é também obrigatoriamente ouvida em todas as promoções por escolha, com excepção das promoções a oficial general da força aérea e para efeitos do constante da alínea d) do artigo 29.º do Regulamento da Medalha Militar e do constante dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 168.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 23.º A Comissão Técnica da Força Aérea reunirá por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

### CAPITULO III

#### Serviços da força aérea

##### A) Serviço de comunicações e tráfego aéreo

Art. 24.º O serviço de comunicações e tráfego aéreo tem por finalidade essencial o estabelecimento e o bom funcionamento dos sistemas de comunicações e criptografia da força aérea e dos sistemas de previsão meteorológica, de circulação aérea e de ajudas rádio necessárias à segurança e regulação do tráfego aéreo, competindo-lhe especialmente:

- Estudar as necessidades em tais sistemas;
- Promover e estabelecer o seu funcionamento, procurando introduzir-lhes todos os aperfeiçoamentos possíveis;
- Prevenir e remediar eventuais diminuições de rendimento.

Art. 25.º O serviço de comunicações e tráfego aéreo compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de comunicações;
- Uma 2.ª secção, de criptografia;
- Uma 3.ª secção, de meteorologia, de circulação aérea e de ajudas rádio;
- Uma 4.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivista.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 26.º O director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pela eficiência do serviço.

Art. 27.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo é o constante do mapa III anexo ao presente diploma.

##### B) Serviço de recrutamento e instrução

Art. 28.º O serviço de recrutamento e instrução tem por finalidade essencial o recrutamento de pessoal necessário à força aérea e a sua eficiente preparação, competindo-lhe especialmente:

- Promover e realizar o recrutamento em todo o território nacional, metropolitano e ultramarino;
- Promover e realizar provas de admissão;
- Promover e realizar cursos, tirocínios e estágios de formação e adaptação;
- Promover e realizar cursos, concursos, tirocínios e estágios de promoção e aperfeiçoamento;
- Promover, quando necessário, a elevação do nível dos cursos, tirocínios e estágios de formação, adaptação, promoção e aperfeiçoamento que funcionem em estabelecimentos militares nacionais estranhos à força aérea;
- Propor, quando necessário, a frequência de cursos, tirocínios e estágios de formação, adaptação, promoção e aperfeiçoamento em escolas civis nacionais e em escolas militares e civis estrangeiras;
- Superintender em tudo o respeitante à educação física e desportos, assegurando a sua progressão e desenvolvimento.

§ único. O treino operacional do pessoal das unidades operacionais não é da responsabilidade do serviço de recrutamento e instrução, mas sim dos comandos das regiões e zonas aéreas.

Art. 29.º O serviço de recrutamento e instrução compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Os seguintes órgãos de execução, constituídos em unidades independentes:

- Centros de recrutamento;
- Escolas e unidades de instrução;

c) Centros de instrução eventualmente constituídos em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada;

d) Juntas de inspecção.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Uma 1.ª Repartição, relativa à instrução de oficiais e sargentos pilotos aviadores, de oficiais técnicos de operações e de sargentos e praças especializadas operadores, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 2.<sup>a</sup> Repartição, relativa à instrução de oficiais engenheiros, de oficiais técnicos de manutenção e de abastecimento e de sargentos e praças especialistas mecânicos e de abastecimento, incluindo a inspecção à mesma instrução;

Uma 3.<sup>a</sup> Repartição, relativa a tudo o respeitante à educação física e desportos, incluindo a sua inspecção, e à instrução de pessoal não considerado nas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Repartições.

§ 2.º Os centros de instrução referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 3.º As juntas de inspecção, constituídas por um presidente, oficial do serviço de recrutamento e instrução, por dois médicos para tal expressamente nomeados e por um secretário do mesmo serviço, funcionam periodicamente junto de unidades da força aérea para tal designadas.

Art. 30.º O director do Serviço de Recrutamento e Instrução superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

c) Nos centros de instrução constituídos em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista da instrução.

§ 1.º As directivas, ordens, instruções e outras determinações relativas à instrução dadas pelo mesmo director aos centros de instrução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais centros estejam constituídos.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Recrutamento e Instrução é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção e dos respectivos órgãos de execução constituídos em unidades independentes;

Pela colaboração na elaboração e pela execução dos planos de recrutamento e instrução;

Pela elaboração e pela execução dos programas dos cursos, concursos, tirocínios e estágios;

Pela elaboração dos compêndios necessários aos cursos, concursos, tirocínios e estágios;

Pela eficiência do recrutamento e da instrução.

Art. 31.º O director do Serviço de Recrutamento e Instrução segue a preparação do pessoal da força aérea feita em estabelecimentos não pertencentes à mesma força aérea, propondo programas de instrução ou alterações aos existentes e outras medidas tendentes a elevar o nível da instrução e a aumentar o aproveitamento dos alunos ou instruendos.

Art. 32.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução é o constante do mapa IV anexo ao presente diploma.

#### C) Serviço de saúde

Art. 33.º O serviço de saúde tem por finalidade essencial o bom estado físico de todo o pessoal da força aérea, competindo-lhe especialmente:

Permitir a selecção dos elementos a incorporar;  
Prevenir qualquer diminuição do nível físico do pessoal;

Tratar e, sempre que possível, recuperar doentes e feridos;

Propor a mudança para actividades moderadas ou mesmo a eliminação do serviço activo de doentes ou feridos não completamente recuperáveis.

Art. 34.º O serviço de saúde compreende:

a) Uma direcção e inspecção;

b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

Um director e inspector;

Um subdirector;

Uma 1.<sup>a</sup> secção, de saúde;

Uma 2.<sup>a</sup> secção, de inspecção;

Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução referidos no corpo deste artigo têm o desenvolvimento julgado necessário, podendo eventualmente constituir hospitais.

§ 3.º Os mesmos órgãos de execução serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 4.º O serviço de saúde não dispõe de órgãos de execução constituídos em unidades independentes, utilizando sempre que necessário os órgãos correspondentes do Exército ou da Armada.

Art. 35.º O director do Serviço de Saúde superintende:

a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;

b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Saúde é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;

Pela elaboração e pela execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;

Pela eficiência do serviço.

Art. 36.º Em tempo de paz, o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Saúde é o constante do mapa V anexo ao presente diploma.

#### D) Serviço de material

Art. 37.º O serviço de material tem por finalidade essencial a obtenção, a manutenção e distribuição do material necessário à boa eficiência da força aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua manutenção;

Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;

Promover e efectuar a distribuição dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;  
 Promover e efectuar o abate dos materiais, equipamentos e sobresselentes incapazes.

Art. 38.º O serviço de material compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Os seguintes órgãos de execução, constituídos em unidades independentes:

Depósitos de material;  
 Estabelecimentos de produção e manutenção de material.

- c) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

Um director e inspector;  
 Subdirectores;  
 Uma 1.ª secção, de planeamento de aquisições de materiais, equipamentos e sobresselentes;  
 Uma 2.ª secção, de planeamento da manutenção dos mesmos materiais, equipamentos e sobresselentes;  
 Uma 3.ª secção, de execução das aquisições e manutenção planeadas nas 1.ª e 2.ª secções, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos;  
 Uma 4.ª secção, de inspecção;  
 Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de material referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 39.º O director do Serviço de Material superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos respectivos órgãos de execução, constituídos em unidades independentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- c) Nos respectivos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores de tais unidades.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Material é responsável:

Pela disciplina dos elementos da própria Direcção e dos respectivos órgãos de execução, constituídos em unidades independentes;  
 Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;  
 Pela eficiência do serviço.

Art. 40.º Em tempo de paz o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Material é o constante do mapa vi anexo ao presente diploma.

#### E) Serviço de infra-estruturas

Art. 41.º O serviço de infra-estruturas tem por finalidade essencial a construção e conservação das infra-

-estruturas necessárias à boa eficiência da força aérea, competindo-lhe especialmente:

Estudar as necessidades em infra-estruturas;  
 Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a construção de infra-estruturas, bem como a sua conservação, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos.

Art. 42.º O serviço de infra-estruturas compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Parques de equipamento de obras constituídos em unidades independentes;
- c) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao mesmo serviço e incluídas na organização para estas autorizada.

§ 1.º A Direcção compreende:

Um director e inspector;  
 Um subdirector;  
 Uma 1.ª secção, de registo e planeamento de infra-estruturas;  
 Uma 2.ª secção, de execução de infra-estruturas, incluindo a organização dos respectivos processos técnicos e administrativos;  
 Uma 3.ª secção, de inspecção;  
 Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de infra-estruturas referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 43.º O director do Serviço de Infra-Estruturas superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos parques de equipamento de obras, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- c) Nos respectivos órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução integrados em unidades dele não dependentes, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores de tais unidades.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Infra-Estruturas é responsável:

Pela disciplina dos elementos da sua própria Direcção e dos parques de equipamento de obras;  
 Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;  
 Pela eficiência do serviço.

Art. 44.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas é o constante do mapa vii anexo ao presente diploma.

#### F) Serviço de intendência e contabilidade

Art. 45.º O serviço de intendência e contabilidade tem por finalidade essencial a obtenção e distribuição

de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes necessários à vida da força aérea, bem como a contabilização e processamento das receitas e despesas orçamentais da mesma força aérea, competindo-lhe especialmente:

- Estudar as necessidades em subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e promover, preparar e efectuar a sua obtenção, de acordo com as regras da contabilidade pública, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação, dos pedidos de autorização de despesa e das minutas dos contratos;
- Promover e efectuar a distribuição das mesmas subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;
- Preparar as propostas orçamentais e eventualmente as de transferência ou reforço de dotações e os pedidos de antecipação de duodécimos;
- Organizar os processos de receita, efectuar os correspondentes recebimentos e dar às quantias recebidas o devido destino;
- Organizar os processos de despesa com pessoal e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Dar cabimento, celebrar contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes, e proceder às seguintes formalidades legais relativas às despesas com materiais, equipamentos, sobresselentes, infra-estruturas, subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Organizar os processos de outras despesas e efectuar os correspondentes saques e pagamentos;
- Organizar as contas e apresentá-las ao Tribunal de Contas.

Art. 46.º O serviço de intendência e contabilidade compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas;
- d) Os conselhos administrativos das unidades.

§ 1.º A Direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;
- Uma 1.ª secção, de subsistências, fardamento, combustíveis e lubrificantes;
- Uma 2.ª secção, de orçamentos, receitas e despesas;
- Uma 3.ª secção, de processamento de contas;
- Uma 4.ª secção, de inspecção;
- Uma secretaria e arquivo.

§ 2.º O serviço de intendência e contabilidade não dispõe de órgãos de execução constituídos em unidades independentes, utilizando, sempre que necessário, os órgãos correspondentes do Exército e da Armada.

Art. 47.º O director do Serviço de Intendência e Contabilidade superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico, dadas pelo mesmo director aos conselhos administrativos, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimento dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais conselhos administrativos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o mesmo director é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- Pela elaboração e execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pelo cumprimento das regras da contabilidade pública e pela eficiência do serviço.

Art. 48.º Os conselhos administrativos funcionam, na parte aplicável, de harmonia com o estabelecido no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e têm as constituições constantes dos quadros dos organismos em que estejam integrados, autonomia administrativa e competência para, de acordo com as regras da contabilidade pública, darem cabimento, celebrarem contratos, após aprovação das respectivas minutas pelas entidades competentes e efectuarem as seguintes formalidades legais correspondentes às despesas que correm pelas verbas em relação às quais exercem a sua acção.

§ 1.º O conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea exerce a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea não especialmente consignadas a outros conselhos administrativos e em relação às verbas privativas do Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, do Estado-Maior da Força Aérea, das direcções dos serviços da força aérea e das unidades não pertencentes às regiões aéreas e que não disponham de conselhos administrativos próprios.

§ 2.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas exercem a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas dos comandos das mesmas regiões e zonas e das unidades suas subordinadas que não possuam conselhos administrativos próprios.

§ 3.º Os conselhos administrativos das unidades exercem a sua acção em relação às verbas gerais da força aérea que lhes sejam especialmente consignadas e às verbas privativas das mesmas unidades.

§ 4.º As verbas gerais da força aérea consignadas aos diversos conselhos administrativos serão fixadas em cada ano por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 49.º Em tempo de paz o quadro em pessoal da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade é o constante do mapa VIII anexo ao presente diploma.

#### CAPTULO IV

##### Regiões aéreas

Art. 50.º O território nacional é dividido em três regiões aéreas, com comando próprio, assim constituídas:

- 1.ª região aérea — Continente português, Açores, Madeira e Cabo Verde, com sede em Lisboa;
- 2.ª região aérea — Angola, Guiné e S. Tomé e Príncipe, com sede em Luanda;
- 3.ª região aérea — Moçambique, Índia Portuguesa, Timor e Macau, com sede em Lourenço Marques.

Art. 51.º As regiões aéreas serão, quando necessário, subdivididas em zonas aéreas, que podem ter comando

próprio e abranjam territórios que pelas suas características geoestratégicas se individualizem.

§ 1.º A 1.ª região aérea é desde já subdividida nas três zonas aéreas seguintes:

Portugal continental e Madeira;  
Açores;  
Cabo Verde.

§ 2.º O comando da zona aérea de Portugal continental e Madeira é inerente ao comando da 1.ª região aérea.

§ 3.º É desde já constituído o comando da zona aérea dos Açores.

Art. 52.º Os comandos das regiões aéreas têm a seu cargo:

- A mobilização do pessoal, material, infra-estruturas e organismos de interesse para a força aérea existentes nos territórios por elas abrangidos;
- A preparação e execução da defesa aérea destes territórios;
- A preparação do emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- A preparação e execução dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas.

Outras funções de interesse para a força aérea poderão ser atribuídas aos comandos das regiões aéreas.

Art. 53.º Os comandos das zonas aéreas têm a seu cargo:

- A defesa aérea dos territórios por elas abrangidos;
- A preparação do emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais.

Outras funções poderão, por delegação dos comandos das regiões aéreas, ser atribuídas aos comandos das zonas aéreas.

Art. 54.º Em tempo de paz as regiões aéreas referidas nos artigos anteriores compreendem:

a) 1.ª região aérea:

- Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
- O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;
- As bases aéreas operacionais localizadas em Portugal continental e na Madeira;
- Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados em Portugal continental e na Madeira;
- A zona aérea dos Açores;
- A zona aérea de Cabo Verde.

b) 2.ª região aérea:

- Um comando, com um comandante, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
- Aeródromos-base e aeródromos de recurso.

c) 3.ª região aérea:

- Um comando, com um comandante, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
- Aeródromos-base e aeródromos de recurso.

Art. 55.º Em tempo de paz a zona aérea dos Açores compreende:

- Um comando, com um comandante, um ajudante de campo, um estado-maior, uma secretaria e arquivo, incluindo um centro cripto e um centro de comunicações, e um conselho administrativo;
- O sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;
- As bases aéreas operacionais localizadas nos Açores;
- Aeródromos-base e aeródromos de recurso localizados nos Açores.

Art. 56.º Os comandantes das regiões e zonas aéreas superintendem:

a) Nos elementos dos próprios comandos, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos serviços;

b) Nas unidades suas subordinadas, dirigindo-as e presidindo à sua inspecção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos serviços.

§ 1.º Em especial, os comandantes das regiões aéreas são responsáveis:

- Pela disciplina dos elementos dos próprios comandos e de todas as unidades suas subordinadas;
- Pela colaboração na elaboração e pela execução dos planos de mobilização de pessoal, material, infra-estruturas e organismos de interesse para a força aérea existentes nas respectivas regiões;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de defesa aérea das respectivas regiões;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas;
- Pelo treino operacional e eficiência para a guerra das unidades operacionais suas subordinadas;
- Pela execução da defesa aérea das respectivas regiões;
- Pela execução dos transportes aéreos com as unidades que para o efeito lhes estejam subordinadas.

§ 2.º Em especial, os comandantes das zonas aéreas são responsáveis:

- Pela disciplina dos elementos dos próprios comandos e de todas as unidades suas subordinadas;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação da execução dos planos de defesa aérea das respectivas zonas;
- Pela colaboração na elaboração e pela preparação na execução dos planos de emprego das unidades operacionais suas subordinadas, de cooperação com as forças terrestres e navais;
- Pelo treino operacional e eficiência para a guerra das unidades operacionais suas subordinadas;
- Pela execução da defesa aérea das respectivas zonas.

Art. 57.º Para efeitos do emprego em exercícios ou manobras e em guerra, os comandos das regiões ou zonas aéreas accionam os comandos da artilharia antiaérea ou de outros meios similares atribuídos à defesa aérea das respectivas regiões ou zonas.

Art. 58.º Os comandos operacionais responsáveis pelo emprego conjunto de meios terrestres, navais e aéreos affectos à defesa de territórios incluídos em regiões ou zonas aéreas accionam directamente os comandos destas regiões ou zonas, para efeitos do emprego em exercícios ou manobras e em guerra dos meios de defesa aérea de tais territórios.

Art. 59.º Em tempo de paz, os quadros em pessoal dos comandos das 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas e da zona aérea dos Açores são os constantes dos mapas IX, X e XI anexos ao presente diploma.

## CAPITULO V

## Disposições diversas

Art. 60.º Têm a competência disciplinar fixada nas colunas abaixo designadas, do quadro referido no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, as seguintes entidades:

	Colunas
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea . . . . .	II
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea . . . . .	III
Directores dos serviços da força aérea . . . . .	IV
Comandantes das regiões aéreas . . . . .	III
Comandantes das zonas aéreas . . . . .	IV

Art. 61.º São competentes para conhecer dos crimes, por sua natureza sujeitos ao foro militar, praticados por pessoal da força aérea nas áreas abrangidas pelas 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas os tribunais militares territoriais com sede, respectivamente, em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques.

São competentes para conhecer dos mesmos crimes praticados por pessoal da força aérea no estrangeiro os tribunais militares territoriais com sede em Lisboa.

§ único. O Subsecretário de Estado da Aeronáutica tem, contudo, competência para transferir, de um para outro dos tribunais militares territoriais referidos, a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhe.

Art. 62.º Os auditores dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa acumulam as suas funções com as de consultores do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, acerca de todos os assuntos relativos a processos de justiça militar que envolvam questões de direito.

Art. 63.º Em condições paralelas às fixadas para os oficiais do Exército e da Armada, os oficiais da força aérea podem ser nomeados para fazerem parte dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa, Luanda e Lourenço Marques e do Supremo Tribunal Militar.

Art. 64.º Os comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas são nomeados pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante a concordância do Ministro do Ultramar.

Art. 65.º Os oficiais, sargentos e praças que servirem nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas são considerados adidos aos respectivos quadros.

Art. 66.º Oportunamente será estabelecida a forma de satisfação dos encargos resultantes do estabelecimento e manutenção dos comandos das 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades da força aérea localizadas nas respectivas áreas.

Art. 67.º Oportunamente serão estabelecidas as ligações julgadas convenientes entre os comandos das 2.ª e 3.ª regiões aéreas e os serviços aeronáuticos civis das províncias ultramarinas por elas abrangidas.

Art. 68.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá delegar parte da sua competência administrativa

no chefe e subchefe do Estado-Maior da Força Aérea e nos comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Art. 69.º Os quadros do pessoal fixados no presente diploma para os diversos órgãos da força aérea poderão, quando necessário, ser alterados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, desde que o não seja o total de pessoal autorizado para a mesma força aérea.

Art. 70.º O presente decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952, e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, devendo as disposições necessárias à sua execução ter lugar durante o ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MAPA I

## Gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica

Designações	Chefe de gabinete	Ajudante de campo	Secção de assistência religiosa e social	Secretaria e arquivo	Total
<b>I) Oficiais</b>					
A) Pilotos aviadores:					
Oficiais superiores . . . . .	1	-	-	-	1
B) Do serviço geral:					
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	1
C) De qualquer quadro:					
Capitães ou subalternos . . . . .	-	1	-	-	1
<b>II) Equiparados a oficiais</b>					
Capelães . . . . .	-	-	(a) 1	-	1
<i>Soma de oficiais e equiparados a oficiais . . . . .</i>					
	1	1	1	1	4
<b>III) Civis</b>					
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	1	1
Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	1	1
Condutores auto . . . . .	-	-	-	1	1
Contínuos de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	1	1
Porteiros . . . . .	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis . . . . .</i>					
	-	-	-	5	5
<i>Total . . . . .</i>					
	1	1	1	6	9

(a) É o chefe dos capelães.

MAPA II  
Estado-Maior da Força Aérea

Designações	Chefia				Secretaria, arquivo e biblioteca				Conselho administrativo	1.ª Repartição				2.ª Repartição			3.ª Repartição			4.ª Repartição				Total						
	Chefe do Estado-Maior da Força Aérea	Gabinete do chefe do Estado-Maior da Força Aérea	Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea	Soma	Chefe	Secretaria	Arquivo	Biblioteca		Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	Soma	Chefe	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção		4.ª Secção	Soma				
<b>I) Oficiais</b>																														
<b>A) Pilotos aviadores:</b>																														
Generais . . . . .	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2					
Brigadeiros . . . . .	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
Tenentes-coronéis . . . . .	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5					
Majores . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	5					
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	-	1	3	4	-	1	1	2	-	-	-	9					
<b>B) Técnicos de comunicações e criptografia:</b>																														
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
<b>C) De intendência e contabilidade:</b>																														
Capitães . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2					
<b>D) Do serviço geral:</b>																														
Majores . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3					
Capitães . . . . .	-	-	-	-	1	1	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	1	4					
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	1	1	-	-	2	1	-	3	7					
<b>E) De qualquer quadro:</b>																														
Coronel ou tenente-coronel . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
Capitães ou subalternos . . . . .	-	(b) 1	-	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2					
<i>Soma de oficiais . . . . .</i>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>47</b>					
<b>II) Civis</b>																														
1) Fotógrafos . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
2) Tradutores . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
3) Desenhadores . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
4) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	1	1	-	2	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	6					
5) Escriturárias de 1.ª classe . . . . .	-	1	-	1	1	1	-	2	2	-	1	-	1	2	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3					
6) Dactilógrafos . . . . .	-	1	-	1	13	-	-	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14					
7) Condutores auto . . . . .	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
8) Telefonistas . . . . .	-	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2					
9) Contínuos de 1.ª classe . . . . .	-	1	-	1	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2					
10) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	6	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6					
11) Porteiros . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1					
<i>Soma de civis . . . . .</i>	<b>-</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>28</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>30</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>					
<i>Total . . . . .</i>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>9</b>	<b>1</b>	<b>31</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>36</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>15</b>	<b>92</b>

(a) Da força aérea, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

(b) É ajudante de campo do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

## MAPA III

## Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
<b>I) Oficiais</b>							
<b>A) Pilotos aviadores:</b>							
Coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	-	-	1	-	-	1
<b>B) Engenheiros electrotécnicos:</b>							
Tenentes-coronéis ou majores . .	1	-	-	-	-	-	1
Majores ou capitães . . . . .	-	1	-	-	-	-	1
<b>C) Técnicos:</b>							
<b>1) Navegadores:</b>							
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	-	1
<b>2) De comunicações e criptografia:</b>							
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	2	1	-	-	-	3
<b>3) Previsores meteorológicos:</b>							
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	-	1
<b>4) De circulação aérea:</b>							
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	-	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	-	1
<b>D) De qualquer quadro:</b>							
Majores . . . . .	-	-	(a) 1	-	-	-	1
<i>Soma de oficiais . . . . .</i>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>-</b>	<b>14</b>
<b>II) Civis</b>							
1) Desenhadores . . . . .	-	-	-	-	-	1	1
2) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	-	1	1
3) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	-	1	-	-	-	1
4) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	2	2
5) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis . . . . .</i>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
<i>Total . . . . .</i>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>5</b>	<b>20</b>

(a) Especializado em criptologia.

## MAPA IV

## Direcção do Serviço de Recrutamento e Instrução

Designações	Director	1.ª Repartição	2.ª Repartição	3.ª Repartição	Secretaria e arquivo	Total
<b>I) Oficiais</b>						
<b>A) Pilotos aviadores:</b>						
Brigadeiros . . . . .	1	-	-	-	-	1
Coronéis . . . . .	-	1	-	-	-	1
<b>B) Engenheiros:</b>						
<b>1) Aeronáuticos:</b>						
Tenentes-coronéis ou majores . . . . .	-	-	1	-	-	1
<b>2) Electrotécnicos:</b>						
Coronéis . . . . .	-	-	1	-	-	1

## Designações

## C) Técnicos:

## 1) Navegadores:

Tenentes-coronéis ou majores

- 1 - - - 1

## 2) De comunicações e criptografia:

Tenentes-coronéis ou majores

- 1 - - - 1

## 3) Previsores meteorológicos:

Tenentes-coronéis ou majores

- 1 - - - 1

## 4) De circulação aérea:

Tenentes-coronéis ou majores

- 1 - - - 1

## 5) De detecção e conduta da interceptação:

Tenentes-coronéis ou majores

- 1 - - - 1

## 6) De material aeronáutico:

Tenentes-coronéis ou majores

- - 1 - - 1

## 7) De material electrotécnico:

Tenentes-coronéis ou majores

- - 1 - - 1

## 8) De armamento:

Tenentes-coronéis ou majores

- - 1 - - 1

## 9) De radar:

Tenentes-coronéis ou majores

- - 1 - - 1

## 10) De abastecimento:

Tenentes-coronéis ou majores

- - 1 - - 1

## D) Do serviço geral:

Capitães ou subalternos . . . . .

- - - 1 1

## E) De qualquer quadro:

Tenentes-coronéis ou majores . . . . .

- - - (a) 1 - 1

Capitães ou subalternos . . . . .

- - - (a) 2 - 2

*Soma de oficiais . . . . .***1 6 7 3 1 18**

## II) Civis

1) Tradutores . . . . .

- - - - 1 1

2) Arquivistas . . . . .

- - - - 1 1

3) Dactilógrafos . . . . .

- - - - 4 4

4) Contínuos de 2.ª classe . . . . .

- - - - 2 2

*Soma de civis . . . . .***- - - - 8 8***Total . . . . .***1 6 7 3 9 26**

(a) Especializados em educação física.

## MAPA V

## Direcção do Serviço de Saúde

Designações	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	Secretaria e arquivo	Total
<b>I) Oficiais</b>					
<b>Médicos:</b>					
Coronéis . . . . .	1	-	-	-	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	1	-	-	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	1	1	-	2
<i>Soma de oficiais . . . . .</i>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>5</b>

Designações	MAPA VII			Total
	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	
<b>II) Civis</b>				
1) Arquivistas . . . . .	-	-	-	1
2) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	2
3) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	1
<i>Soma de civis</i> . . . . .	-	-	-	4
<i>Total</i> . . . . .	2	2	1	4

MAPA VI

## Direcção do Serviço de Material

Designações	MAPA VIII					Total
	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	
<b>I) Officiais</b>						
<b>A) Pilotos aviadores:</b>						
Brigadeiros . . . . .	1	-	-	-	-	1
<b>B) Engenheiros:</b>						
<b>1) Aeronáuticos:</b>						
Coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	1	1	1	-	3
<b>2) Electrotécnicos:</b>						
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	1	1	1	-	3
<b>C) Técnicos:</b>						
<b>1) De material aeronáutico:</b>						
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	1	1	-	2
<b>2) De material electrotécnico:</b>						
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	1	1	-	2
<b>3) De armamento:</b>						
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	1
<b>4) De radar:</b>						
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	-	1
<b>5) De abastecimento:</b>						
Majores ou capitães . . . . .	-	-	-	-	1	1
Capitães ou subalternos . . . . .	-	2	-	-	-	2
<b>D) Do serviço geral:</b>						
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	1
<i>Soma de oficiais</i> . . . . .	4	4	4	6	3	22
<b>II) Civis</b>						
1) Tradutores . . . . .	-	-	-	-	-	1
2) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	-	1
3) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	1	1	-	-	2
4) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	6
5) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	2
<i>Soma de civis</i> . . . . .	-	1	1	-	-	10
<i>Total</i> . . . . .	4	5	5	6	3	34

MAPA VII

## Direcção do Serviço de Infra-Estruturas

Designações	MAPA VIII				Total	
	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção		
<b>I) Officiais</b>						
<b>A) Engenheiros:</b>						
<b>1) Electrotécnicos:</b>						
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	1	-	-	1
<b>2) De aeródromos:</b>						
Coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	1	1	1	-	3
Capitães ou subalternos . . . . .	-	2	5	-	-	7
<b>B) Do serviço geral:</b>						
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de oficiais</i> . . . . .	2	3	7	1	1	14
<b>II) Civis</b>						
1) Agentes técnicos . . . . .	-	-	2	-	-	2
2) Topógrafos . . . . .	-	-	-	-	1	1
3) Desenhadores . . . . .	-	-	-	-	4	4
4) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	1	1
5) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	1	-	-	-	1
6) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	4	4
7) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i> . . . . .	-	1	2	-	11	14
<i>Total</i> . . . . .	2	4	9	1	12	28

MAPA VIII

## Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade

Designações	MAPA VIII					Total
	Director e subdirector	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	
<b>I) Officiais</b>						
<b>A) Engenheiros químicos:</b>						
Subalternos . . . . .	-	-	-	(a) 1	-	1
<b>B) De intendência e contabilidade:</b>						
Coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1	-	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	1	1	-	2	4
Capitães . . . . .	-	1	2	1	-	4
Subalternos . . . . .	-	-	3	1	-	4
<i>Soma de oficiais</i> . . . . .	2	2	6	3	2	15
<b>II) Civis</b>						
1) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	1	1
2) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	1	1	1	-	3
3) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	4	4
4) Contínuos de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	1	1
<i>Soma de civis</i> . . . . .	-	1	1	1	6	9
<i>Total</i> . . . . .	2	3	7	4	2	24

(a) Em regra do quadro de complemento.

MAPA IX

Comando da 1.ª região aérea

Designações	Comandante	Estado-maior				Secretaria e arquivo			Conselho administrativo	Total	
		Ajudante de campo		Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria			Arquivo
		Chefe	Operações								
<b>I) Oficiais</b>											
<b>A) Pilotos aviadores:</b>											
Generais . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Tenentes-coronéis . . .	-	-	1	-	-	1	-	-	-	2	
Majores . . . . .	-	-	1	1	2	-	-	-	-	3	
Capitães ou subalternos	-	-	2	1	3	-	-	-	-	3	
<b>B) Técnicos:</b>											
1) De comunicações e criptografia:											
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) De detecção e condução da interceptação:											
Capitães ou subalternos . .	-	-	2	-	2	-	-	-	-	2	
<b>C) De intendência e contabilidade:</b>											
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
<b>D) Do serviço geral:</b>											
Majores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
Capitães ou subalternos	-	-	-	2	2	1	1	2	1	5	
<b>E) De qualquer quadro:</b>											
Tenentes-coronéis ou majores (a) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
<b>Soma de oficiais</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>19</b>	
<b>II) Civis</b>											
1) Tradutores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) Desenhadores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
3) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	-	1	1	1	-	2	
4) Escriturários . . . . .	-	-	-	2	2	-	-	-	-	2	
5) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	4	-	4	-	4	
<b>Soma de civis</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>12</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	

(a) Da força aérea, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

MAPA X

Comando das 2.ª e 3.ª regiões aéreas

Designações	Comandante	Estado-maior	Secretaria e arquivo	Conselho administrativo	Total
<b>I) Oficiais</b>					
<b>A) Pilotos aviadores:</b>					
Coronéis ou tenentes-coronéis . .	1	-	-	-	1
Majores . . . . .	-	(a) 1	-	-	1
<b>B) Técnicos:</b>					
1) De comunicações e criptografia:					
Subalternos . . . . .	-	-	1	-	1
<b>C) De intendência e contabilidade:</b>					
Capitães ou subalternos . . . . .	-	-	-	1	1

Designações	Comandante	Estado-maior	Secretaria e arquivo	Conselho administrativo	Total
<b>D) Do serviço geral:</b>					
Capitães . . . . .	-	-	1	-	1
Subalternos . . . . .	-	-	(b) 1	-	1
<b>Soma de oficiais</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>6</b>
<b>II) Civis</b>					
1) Arquivistas . . . . .	-	-	1	-	1
2) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	1	-	-	1
3) Dactilógrafos . . . . .	-	-	1	-	1
<b>Soma de civis</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>3</b>
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>9</b>

(a) É também presidente do conselho administrativo.

(b) Acumula com as funções de adjunto do chefe do estado-maior para a mobilização e com as de tesoureiro.

MAPA XI

Comando da zona aérea dos Açores

Designações	Comandante	Estado-maior				Secretaria e arquivo			Conselho administrativo	Total	
		Ajudante de campo		Operações	Mobilização	Soma	Chefe	Secretaria			Arquivo
		Chefe	Operações								
<b>I) Oficiais</b>											
<b>A) Pilotos aviadores:</b>											
Brigadeiros . . . . .	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
Majores . . . . .	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	
Capitães . . . . .	-	-	1	1	2	-	-	-	-	2	
Subalternos . . . . .	-	-	2	-	2	-	-	-	-	2	
<b>B) Técnicos:</b>											
1) De comunicações e criptografia:											
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) De detecção e condução da interceptação:											
Subalternos . . . . .	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1	
<b>C) De intendência e contabilidade:</b>											
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
<b>D) Do serviço geral:</b>											
Capitães . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
Capitães ou subalternos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Subalternos . . . . .	-	-	1	1	-	1	1	2	-	3	
<b>E) De qualquer quadro:</b>											
Tenentes-coronéis ou majores (a) . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Capitães ou subalternos	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	
<b>Soma de oficiais</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>7</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>16</b>	
<b>II) Civis</b>											
1) Tradutores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
2) Desenhadores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	
3) Arquivistas . . . . .	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	
4) Escriturários de 1.ª classe . . . . .	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	
5) Dactilógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3	
<b>Soma de civis</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>7</b>	
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>2</b>	<b>10</b>	

(a) Das forças aéreas, do Exército ou da Armada e do activo ou da reserva.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1956. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, Kaulza Oliveira de Arriaga.

**Decreto-Lei n.º 40 950**

Tornando-se necessário harmonizar a dependência e finalidade das unidades da força aérea e os seus quadros e efectivos com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução são colocados ou serão constituídos:

- O centro de recrutamento n.º 1, em Lisboa, para recrutamento do pessoal em toda a 1.ª região aérea;
- O centro de recrutamento n.º 2, em Luanda, para recrutamento de pessoal em toda a 2.ª região aérea;
- O centro de recrutamento n.º 3, em Lourenço Marques, para recrutamento de pessoal em toda a 3.ª região aérea;
- A base aérea n.º 1, em Sintra, para enquadramento da Escola Militar de Aeronáutica, que compreende uma esquadra de preparação militar geral, uma esquadra de instrução elementar de pilotagem, uma esquadra de instrução básica de pilotagem e uma esquadra de instrução de oficiais técnicos de operações e de sargentos e praças especialistas operadores;
- A base aérea n.º 3, em Tancos, para enquadramento de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e de uma esquadra de transporte de pára-quedistas;
- O aeródromo-base n.º 2, em S. Jacinto, para enquadramento de uma esquadra de instrução de oficiais técnicos de manutenção e de abastecimento e de sargentos e praças especialistas mecânicos e de abastecimento;
- O batalhão de caçadores pára-quedistas, para enquadramento de um centro de instrução de caçadores pára-quedistas e de duas companhias independentes de caçadores pára-quedistas.

§ único. As bases aéreas n.ºs 1 e 3 e o aeródromo-base n.º 2 são considerados escolas de aeronáutica.

Art. 2.º Na dependência do director do Serviço de Material são colocados:

- O Depósito Geral de Material da Força Aérea, para a requisição, recepção, armazenagem, distribuição e inventário de todo o material da força aérea;
- As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 3.º Na dependência do director do Serviço de Infra-Estruturas é colocado o parque de equipamento de obras para enquadramento do equipamento de execução de obras e respectivo pessoal operador e de manutenção.

Art. 4.º Na dependência do comandante da 1.ª região aérea são colocados:

- O grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1, com sede em Lisboa, destinado a servir o sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação de Portugal continental;
- A base aérea n.º 2, na Ota, para enquadramento de um grupo de caça a duas esquadras;
- A base aérea n.º 5, em Monte Real, para enquadramento de um grupo de caça a duas esquadras;
- A base aérea n.º 6, no Montijo, para enquadramento de duas esquadras anti-submarinas;

- O aeródromo-base n.º 1, em Lisboa, para enquadramento de uma esquadilha de ligação e treino de pilotos que servem nos estabelecimentos de chefia, comando e direcção da força aérea, dos sargentos e praças que servem nos mesmos organismos e de uma banda;
- O aeródromo-base n.º 3, em Alverca, para enquadramento de uma esquadra de transporte.

Art. 5.º Na dependência do comandante da 2.ª região aérea será constituído o aeródromo-base n.º 4, em Luanda, para enquadramento de uma esquadra de ligação e transporte, de elementos de manutenção e apoio e dos sargentos e praças que servem no comando da 2.ª região aérea.

Art. 6.º Na dependência do comandante da 3.ª região aérea será constituído o aeródromo-base n.º 5, em Lourenço Marques, para enquadramento de uma esquadilha de ligação e transporte, de elementos de manutenção e apoio e dos sargentos e praças que servem no comando da 3.ª região aérea.

Art. 7.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores são colocados:

- O grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 2, com sede na ilha Terceira, destinado a servir o sistema de detecção, alerta e conduta da interceptação dos Açores;
- A base aérea n.º 4, nas Lajes, para enquadramento de uma esquadra de caça e de uma esquadra mista de busca e salvamento e reconhecimento meteorológico.

Art. 8.º Na medida das possibilidades, serão preparados na metrópole e no ultramar aeródromos de recurso, por forma a que em tempo de paz sirvam também os interesses civis.

§ único. Os aeródromos referidos no corpo deste artigo dependem dos comandantes das regiões ou zonas aéreas, mas poderão ser entregues para conservação e utilização a organismos oficiais da aeronáutica civil ou às autarquias locais.

Art. 9.º As dependências, sedes e finalidades fixadas nos artigos anteriores poderão, quando necessário, ser alteradas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 10.º Enquanto não for feita a revisão dos quadros de pessoal das unidades da força aérea:

a) O quadro do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 é idêntico ao fixado para os actuais comando central e esquadras n.ºs 1, 2 e 3 das unidades de alerta;

b) O quadro do grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 2 é idêntico ao fixado para as actuais esquadras n.º 4 e comando local e esquadra n.º 5 das unidades de alerta;

c) Os quadros das bases aéreas n.ºs 2, 3 e 5 são idênticos aos actualmente fixados para uma base aérea a um grupo de duas esquadras de caça;

d) Os quadros dos aeródromos-base n.ºs 1 e 3 são idênticos ao actualmente orçado para o aeródromo-base n.º 1;

e) O quadro do aeródromo-base n.º 2 é idêntico ao fixado para a actual base aérea n.º 5;

f) O quadro do Depósito de Material da Força Aérea é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 11.º O quadro de oficiais gerais da força aérea tem a seguinte constituição:

Generais . . . . .	3
Brigadeiros . . . . .	4
<i>Total</i> . . . . .	<u>7</u>

Art. 12.º O quadro de oficiais engenheiros da força aérea tem a seguinte constituição:

Designações	De qualquer especialidade	Aero-náuticos	Electro-técnicos	De aeródromos	Total
Coronéis . . . . .	3	—	—	—	3
Tenentes-coronéis . . . . .	5	—	—	—	5
Majores . . . . .	—	8	3	3	14
Capitães . . . . .	—	4	8	4	16
Subalternos . . . . .	—	4	8	4	16
<i>Total . . . . .</i>	8	16	19	11	54

Art. 13.º São constituídos na força aérea o quadro de oficiais médicos e o quadro de oficiais de intendência e contabilidade, com as seguintes composições:

Designações	Oficiais médicos	Oficiais de intendência e contabilidade
Coronéis . . . . .	1	1
Tenentes-coronéis . . . . .	1	1
Majores . . . . .	2	4
Capitães . . . . .	7	10
Subalternos . . . . .	7	12
<i>Total . . . . .</i>	18	28

§ 1.º As condições de recrutamento, a forma de preparação e as condições de ingresso nos quadros referidos no corpo deste artigo serão fixadas em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º Enquanto os quadros referidos no corpo deste artigo não forem preenchidos por pessoal privativo da força aérea poderão sê-lo por oficiais do Exército e da Armada.

Art. 14.º Os oficiais generais da força aérea têm passagem à situação de reserva ao atingirem os seguintes limites de idade:

Generais, 62 anos.  
Brigadeiros, 60 anos.

Art. 15.º Aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e primeiros-cabos tirocinantes pilotos aviadores que desempenhem as funções de pilotos de avião de propulsão por reacção são abonadas, cumulativamente com outras a que nos termos da legislação vigente tenham direito, as seguintes gratificações:

Oficiais e aspirantes a oficial . . . . . 500\$00  
Sargentos . . . . . 360\$00  
Primeiros-cabos tirocinantes . . . . . 240\$00

§ único. São considerados como desempenhando as funções de piloto de aviões de reacção os pilotos aviadores que executem mensalmente cinco horas de pilotagem dos referidos aviões, das quais uma hora de voo nocturno ou por instrumentos.

Art. 16.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1957, devendo as disposições necessárias à sua execução ter lugar durante o ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## Depósito Geral de Material da Força Aérea

Designações	Comando	Conselho administrativo	Secretaria	Formação	Secção de manutenção e apoio	Secção de abastecimento			Total
						Comando	Registro e arquivo	Armazenagem	
<b>I) Oficiais</b>									
<b>A) Pilotos aviadores ou engenheiros aeronáuticos:</b>									
Coronéis . . . . .	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
<b>B) Engenheiros electrotécnicos:</b>									
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	-	1
<b>C) Técnicos:</b>									
<b>1) De material aeronáutico:</b>									
Tenentes-coronéis ou maiores . . . . .	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitães . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
<b>2) De abastecimento:</b>									
Majores . . . . .	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Capitães . . . . .	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Subalternos . . . . .	-	-	-	-	-	-	2	1	3
<b>D) De intendência e contabilidade:</b>									
Subalternos . . . . .	-	1	-	-	-	-	-	-	1
<b>E) Do serviço geral:</b>									
Capitães . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Subalternos . . . . .	-	1	-	1	-	-	-	-	2
<b>Soma de oficiais . . . . .</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>14</b>
<b>II) Sargentos e praças</b>									
<b>A) Especialistas:</b>									
<b>1) Mecânicos de célula e motor:</b>									
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	2	2
<b>2) Mecânicos de instrumentos:</b>									
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
<b>3) Mecânicos de rádio:</b>									
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	2	2
<b>4) Mecânicos de armamento:</b>									
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	(c) 2	2
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	(c) 3	3
<b>5) Mecânicos de radar:</b>									
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1
<b>6) De abastecimento:</b>									
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	-	1	1	3	(d) 1	5
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	-	-	-	1	1	6	6	14
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	(e) 10	10
<b>B) Enfermeiros:</b>									
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	1
<b>C) Do serviço em geral:</b>									
<b>1) Do serviço de secretaria, arquivo e interno:</b>									
Sargentos-ajudantes . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .	-	2	1	2	-	-	-	-	5
Cabos e soldados . . . . .	-	-	-	(f)	-	-	-	-	(f)
<b>2) Do serviço de engenharia:</b>									
Segundos-sargentos ou furriéis mecânicos auto . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
Primeiros-cabos mecânicos auto . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	1	2
Estafetas moto . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
<b>Soma de sargentos e praças . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>5</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>9</b>	<b>34</b>	<b>58</b>

Designações	Comando	Conselho administrativo	Secretaria	Formação	Secção de manutenção e apeto	Secção de abastecimento			Total
						Comando	Registro e arquivo	Armazenagem	
<b>III) Civis</b>									
<b>A) Pessoal de secretaria:</b>									
1) Tradutores . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
2) Desenhadores . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
3) Arquivistas . . . . .	-	-	1	-	-	-	-	-	1
4) Escrivães de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	11	1	12
5) Escrivães de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	23	1	24
6) Mecanógrafos . . . . .	-	-	-	-	-	-	2	-	2
7) Dactilógrafos . . . . .	-	-	4	-	-	-	-	-	4
<b>B) Condutores auto . . . . .</b>	-	-	-	-	6	-	-	-	6
<b>C) Pessoal oficial:</b>									
1) Electricistas de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
2) Serralheiros mecânicos de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	2	-	-	-	2
3) Carpinteiros de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	2	-	-	-	2
4) Serralheiros civis de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
5) Pintores de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	1	-	-	-	1
6) Pedreiros de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	2	-	-	-	2
<b>D) Pessoal de armazém:</b>									
1) Fiéis de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	(c) 12	12
2) Fiéis de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	4	-	(c) 10	14
3) Ajudantes de fiel . . . . .	-	-	-	-	-	4	-	(c) 10	14
4) Serventes . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	(e) 20	20
<b>E) Pessoal de cozinha:</b>									
1) Cozinheiros . . . . .	-	-	-	1	-	-	-	-	1
2) Ajudantes de cozinheiro . . . . .	-	-	-	2	-	-	-	-	2
<b>Soma de civis . . . . .</b>	-	-	7	3	15	8	36	54	123
<b>Total . . . . .</b>	2	4	10	9	20	12	48	90	195

- (a) Do activo ou da reserva.  
 (b) É 2.º comandante e presidente do conselho administrativo.  
 (c) Um destina-se aos palóis.  
 (d) Destina-se aos palóis.  
 (e) Dois destinam-se aos palóis.  
 (f) Efectivos orçamentais.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, 28 de Dezembro de 1956. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

**Decreto-Lei n.º 40 951**

Tornando-se necessário harmonizar o estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 40 391 e 40 392 e Decreto n.º 40 393, de 22 de Novembro de 1955, relativos à dependência das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956;

Convindo introduzir alguns reajustamentos nas normas que regem o funcionamento das mesmas Oficinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 13.º e 19.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 7.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico dependem da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea pela forma prevista na lei.

Art. 13.º O pessoal permanente, militar e civil, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico consta do respectivo quadro orgânico, fixado no mapa I anexo ao presente diploma.

§ 1.º Mediante autorização expressa para cada caso do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e a concordância do Ministro das Finanças, pode ser contratado excepcionalmente, a título eventual e para além do quadro fixado no corpo deste artigo, pessoal civil das categorias expressas no mapa I anexo ao presente diploma e na quantidade imposta pelas necessidades do serviço e circunstâncias particulares.

§ 2.º Por decisão do director é assalariado, normalmente a título eventual e para além do quadro fixado no corpo deste artigo, pessoal civil das categorias e em quantidade harmónicas com as necessidades do serviço e as circunstâncias particulares.

Art. 19.º Os vencimentos do pessoal civil vitalício, contratado e assalariado, são fixados segundo as normas previstas no Decreto-Lei n.º 26 115 e tendo em atenção os honorários e salários pagos pela indústria particular.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal civil contratado, permanente ou eventual, constam do mapa II anexo ao presente diploma.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal civil assalariado, permanente ou eventual, constarão de uma tabela aprovada pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica e pelos Ministros das Finanças e das Corporações, sendo análogos aos usualmente pagos pela indústria particular.

§ 3.º Aos técnicos de aeronáutica são aplicadas as disposições vigentes relativas ao abono de alimentação a oficiais.

§ 4.º Aos aprendizes sem vencimento é abonado um subsídio de alimentação, a fixar por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 5.º Sempre que as circunstâncias o impuserem, o director poderá determinar ao pessoal civil a execução de trabalhos para além do período normal da sua duração, remunerados nos termos da lei.

Art. 2.º O artigo 2.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 392, de 22 de Novembro de 1955, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 2.º O orçamento será organizado em quadruplicado e enviado até 15 de Dezembro de cada ano à

Direcção do Serviço de Material da Força Aérea, que promoverá a sua apresentação para aprovação ao Subsecretário de Estado da Aeronáutica e para visto ao Ministro das Finanças.

§ 1.º Recebido o orçamento na Direcção do Serviço de Material da Força Aérea, será o original devolvido, depois de aprovado e visado, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, remetendo-se o duplicado e triplicado, depois de neles transcritos os despachos que figuram no original, respectivamente, ao Tribunal de Contas e à Inspeccção-Geral de Finanças. O quarto exemplar ficará na posse da referida Direcção do Serviço de Material.

§ 2.º A Direcção do Serviço de Material providenciará no sentido de, até 1 de Dezembro de cada ano, serem dadas às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico indicações, tanto quanto possível pormenorizadas, sobre o volume e espécie das encomendas que lhes deverão ser feitas no ano seguinte.

Art. 3.º Os artigos 2.º, 5.º, 24.º, 26.º, 27.º e 29.º e seus parágrafos do Decreto n.º 40 393, de 22 de Novembro de 1955, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 2.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico executarão as encomendas ordenadas pela Direcção do Serviço de Material da Força Aérea após a organização e a autorização dos respectivos processos.

As Oficinas poderão aceitar pequenas encomendas das unidades da força aérea quando estas estejam devidamente autorizadas e disponham de verba orçamental própria.

§ único. As encomendas constantes deste artigo aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 40 239, de 6 de Julho de 1955.

Art. 5.º As encomendas solicitadas por governos ou entidades estrangeiras só podem ser aceites mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e é-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953.

Art. 24.º O pessoal das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico exigido para o regular funcionamento dos serviços compreende pessoal militar e pessoal civil.

O pessoal civil pode ser permanente ou eventual e é classificado em pessoal técnico, de administração, menor e fabril.

Art. 26.º Ao pessoal civil que venha a ocupar lugares do quadro do pessoal militar serão abonados os vencimentos que constarem dos respectivos contratos.

Art. 27.º O pessoal civil, permanente ou eventual, técnico, de administração e menor é em regra contratado. O pessoal civil, permanente ou eventual, fabril, com excepção dos mestres, contramestres e ferramenteiro, cujo provimento é por contrato, é sempre assalariado.

§ 1.º O pessoal civil, permanente ou eventual, contratado só pode sê-lo mediante autorização do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Os contratos podem ser rescindidos pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica quando as conveniências do serviço ou a disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas.

§ 2.º O pessoal civil, permanente ou eventual, assalariado é livremente admitido e despedido pelo director.

Art. 29.º O pessoal civil a admitir deverá possuir as habilitações literárias adequadas ao exercício do cargo.

§ 1.º Os técnicos de aeronáutica deverão possuir um curso adequado, médio ou superior, de escolas nacionais ou estrangeiras.

§ 2.º O restante pessoal técnico deverá ser habilitado com o curso completo das escolas industriais ou 2.º ciclo dos liceus, à excepção do médico e enfermeiro, que possuirão as habilitações próprias ao exercício profissional.

§ 3.º O pessoal administrativo deverá possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes das escolas comerciais, excepto o apontador e dactilógrafos, a quem é apenas exigido o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 4.º Ao pessoal menor será sempre exigida a habilitação mínima do 2.º grau da instrução primária.

§ 5.º O pessoal fabril do quadro estará habilitado com o referido curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, preferindo-se o proveniente do Instituto dos Pupilos do Exército.

Exceptuam-se os ajudantes de fiel de armazém e as enteladeiras, para os quais apenas será necessário o 2.º grau da instrução primária.

§ 6.º O pessoal civil eventual deverá também estar habilitado, normalmente, com os mesmos cursos do pessoal permanente.

Art. 4.º As disposições do presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal  
e Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 16 108

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido o Comando-Geral da Guarda Fiscal e a Direcção-Geral das Alfândegas, que, em consequência do determinado pela Portaria n.º 16 073, de 12 de Dezembro de 1956, e porque se trata de um posto fiscal habilitado a cobrar imposto do pescado, seja feita a necessária rectificação no mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Ministério das Finanças, 28 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro das Finanças, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 952

Mostrando a experiência que para a cabal apreciação das provas públicas dos candidatos à 1.ª e 2.ª classes de todas as categorias do pessoal técnico superior do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil é conveniente a inclusão de especialistas estranhos ao Laboratório nos júris dos concursos;

Com fundamento no disposto no § único do artigo único do Decreto-Lei n.º 39 402, de 26 de Outubro de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos concursos para a promoção à 1.ª e 2.ª classes das diversas categorias do pessoal técnico superior é aplicável o disposto no § único do artigo 5.º do Regulamento dos Concursos de Provisão e Promoção do Pessoal Técnico Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 39 402, de 26 de Outubro de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 16 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que sejam emitidos e postos em circulação na província de Angola, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, selos de franquia postal, com as dimensões de 36 mm x 26 mm, tendo como motivos tipos indígenas daquela província, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Soba do Quela (Malanje):

4 000 000 da taxa de \$05 — cinzento-claro, castanho-escuro, encarnado e ocre.

Flautista do Andulo (Bié):

4 000 000 da taxa de \$10 — amarelo-claro, castanho-escuro, encarnado-escuro e azul.

Dembos:

3 000 000 da taxa de \$15 — verde-brilhante-claro, castanho-escuro, vermelho e azul.

Dançarino quissama:

3 000 000 da taxa de \$20 — castanho-avermelhado-violáceo-claro, castanho-escuro, encarnado e ocre.

Casal da Quibala:

2 000 000 da taxa de \$30 — encarnado-claro, castanho-escuro, azul e amarelo.

## Dançarina do Bocoio:

2 000 000 da taxa de \$40 — cinzento-esverdeado, castanho-escuro, encarnado e azul.

## Mulher quissama:

1 000 000 da taxa de \$50 — verde-azeitona-claro, castanho-escuro, encarnado e amarelo-claro.

## Mulher cuanhama (Huila):

1 000 000 da taxa de \$80 — azul-violáceo-claro, castanho-escuro, encarnado e amarelo.

## Mulher de Luto (Luanda):

1 000 000 da taxa de 1\$50 — castanho-claro, castanho-escuro, encarnado e cinzento-escuro.

## Dançarino do Bocoio:

1 000 000 da taxa de 2\$50 — verde-claro, castanho-escuro, vermelho e azul-baço.

## Muquixe (Moxico):

1 000 000 da taxa de 4\$ — castanho-rosado-claro, castanho-escuro, azul e vermelho.

## Soba de Cabinda:

1 000 000 da taxa de 10\$ — cor de carne-rosada, castanho-escuro, vermelho e amarelo-claro.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1956.—  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—  
*R. Ventura*.

**Portaria n.º 16 110**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província de Angola 300 000 selos de franquia postal, das dimensões de 35 mm × 25 mm, da taxa de 1\$, comemorativos do 1.º centenário do nascimento do padre José Maria Antunes, tendo como motivo a sua efigie, sendo os referidos selos impressos nas cores: preto, castanho, sépia e verde-azulado.

Ministério do Ultramar, 28 de Dezembro de 1956.—  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.—  
*R. Ventura*.